

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

À Comissão de Licitação
Município de Lagoa Vermelha/RS

Ref.: Pregão Eletrônico nº 06/2026, Processo Nº 26/2026

A empresa Sirius Supervisão e Gerenciamento de Projetos as Atividades Agrícolas e Pecuárias LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.715.409/0001-09, por seu representante legal vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 06/2026, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, sendo protocolada dentro do prazo legal anterior à data designada para abertura da sessão pública.

II – DA INCONSISTÊNCIA ENTRE VIGÊNCIA CONTRATUAL E PRAZO DE EXECUÇÃO

O item 17.1 do Edital estabelece vigência contratual de 30 (trinta) dias, enquanto o item 17.2 fixa prazo de execução de 12 (doze) meses.

Tal divergência é juridicamente incompatível.

Nos termos do art. 105 da Lei nº 14.133/2021, a duração do contrato deve ser compatível com o respectivo objeto e com o prazo necessário à sua execução. Não é juridicamente possível que a execução se prolongue por 12 meses se a vigência contratual é limitada a 30 dias, sob pena de nulidade contratual e insegurança jurídica.

A manutenção dessa incongruência:

- compromete a adequada formulação da proposta;
- inviabiliza a correta precificação;
- gera risco de execução contratual irregular;
- viola os princípios da legalidade, da segurança jurídica e do planejamento (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Trata-se de vício objetivo que impõe a imediata retificação do instrumento convocatório.

III – DA VIOLAÇÃO À REGRA DO PARCELAMENTO DO OBJETO (ART. 40, §3º, DA LEI 14.133/2021)

O edital reúne em lote único:

1. Serviços técnicos especializados de natureza intelectual (teste de vazão, elaboração de estudos e documentação técnica, acompanhamento e protocolo de outorga);
2. Fornecimento e instalação de equipamentos hidráulicos e estruturais (motobomba, dosador, hidrômetro, clorador, etc.).

O art. 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o parcelamento do objeto constitui regra, devendo ser adotado sempre que técnica e economicamente viável, com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa.

O agrupamento de serviços técnicos especializados com fornecimento de equipamentos de natureza material distinta:

- restringe a competitividade;
- limita a participação de empresas especializadas exclusivamente em regularização hídrica;
- favorece empresas verticalizadas, sem justificativa técnica formal no edital.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que o não parcelamento exige motivação técnica expressa e fundamentada, demonstrando inviabilidade técnica ou prejuízo econômico.

No presente caso, o edital não apresenta justificativa técnica detalhada que demonstre:

- impossibilidade de execução independente;
- risco técnico na segregação;
- perda de eficiência administrativa;
- ou prejuízo econômico decorrente do parcelamento.

A ausência dessa motivação viola:

- o art. 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021;
- o princípio da isonomia;
- o princípio da competitividade;
- o princípio da motivação dos atos administrativos (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

IV – DA NATUREZA AUTÔNOMA DOS SERVIÇOS DE OUTORGA E DOCUMENTAÇÃO

Os serviços de teste de vazão, elaboração de documentação técnica e acompanhamento do processo de outorga possuem natureza predominantemente técnica e intelectual, dependente de responsabilidade técnica específica e habilitação profissional própria.

Tais atividades:

- possuem autonomia técnica;
- não dependem necessariamente do fornecimento dos equipamentos;
- podem ser executadas por empresa distinta daquela responsável pelo fornecimento físico dos bens.

A manutenção de tais serviços no mesmo lote dos equipamentos configura restrição indevida à competitividade, especialmente para empresas especializadas em consultoria ambiental e regularização hídrica.

V – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

A manutenção das inconsistências apontadas afronta diretamente:

- Princípio da Legalidade;
- Princípio da Isonomia;
- Princípio da Competitividade;
- Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa;
- Princípio do Planejamento;
- Princípio da Motivação.

Todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) A imediata retificação do edital para harmonização entre vigência contratual e prazo de execução;
- b) A reavaliação do agrupamento em lote único, promovendo-se o parcelamento do objeto em três itens distintos, sendo um item de serviços técnicos de outorga e documentação, outro item de teste de vazão e análise da qualidade da água e outro item de fornecimento e instalação de equipamentos, realizando assim a separação dos serviços técnicos, dos itens de fornecimento e instalação de equipamentos;
- c) Subsidiariamente, caso mantido o lote único, que seja apresentada justificativa técnica formal, específica e fundamentada, demonstrando a inviabilidade do parcelamento, nos

termos do art. 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que não consta no edital e no termo de referência tal justificativa;

d) A republicação do edital e reabertura do prazo legal, caso as alterações impactem a formulação das propostas.

A presente impugnação não possui caráter protelatório, mas visa assegurar a regularidade do certame, a ampliação da competitividade e a conformidade com a legislação vigente, prevenindo futuras nulidades ou questionamentos perante órgãos de controle.

Termos em que,
Pede deferimento.

Lagoa Vermelha, 27 de fevereiro de 2026

Sirius Projetos e Consultoria
CNPJ 40.715.409/0001-09
Representante Legal Dalvan da Silva Costa